

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2020

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Darci de Matos

VOTO EM SEPARADO

(PARLAMENTARES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES)

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte **para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social** e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (Preâmbulo da Constituição – 1988)

I. Objeto, Tramitação e Relatório

A Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 20 doravante denominada neste Voto de “PEC 32”, enviada ao Congresso Nacional na noite do dia 03/09/2020, tem por objeto operar uma Reforma Administrativa que altera as bases fundantes do Estado Democrático Brasileiro inaugurado com a Constituição Cidadã de 1988.



A PEC é fundamentada em estudos do Banco Mundial que indicam o engessamento do gasto público com pessoal, aí incluídas a folha de pagamento e a previdência social. Não obstante, como aponta a Nota Informativa da Consultoria Legislativa do Senado Federal¹, não se estabeleceu nenhuma espécie de nexo de causalidade entre as distorções identificadas e as propostas encaminhadas no texto apresentado.

A PEC é composta por 10 artigos, que contém, em resumo os seguintes conteúdos:

- O art. 1º indica as alterações pretendidas na parte permanente da Constituição Federal. Ao total pretende-se alteração de 16 artigos.
- Os arts. 2º ao 9º tratam das regras de transição entre o modelo atual e o modelo proposto.
- O art. 10 trata das revogações: dispositivos constantes em 6 diferentes artigos atualmente em vigor.

O texto da PEC altera o sistema constitucional vigente, modificando o papel e as funções do Estado, introduzindo novos princípios para a Administração Pública, alguns incompatíveis com o desenho institucional pactuado desde a Assembleia Nacional Constituinte, (*caput*, art. 37). A mudança sistemática da ação do Estado ainda pode ser verificada quando constitucionaliza, com profunda insegurança jurídica, a figura dos instrumentos de cooperação para a execução de serviços públicos, quando hoje já existe previsão de processos de licitação, autorização ou concessão para exploração de serviço público (art. 37-A).

A proposta traz diversos riscos de precarização das relações de trabalho no serviço público (à similitude com a depreciação das normas no âmbito da iniciativa privada feita na “reforma trabalhista”), contido em diversos dispositivos que modificam a forma de acesso, permanência e condições de realização do trabalho no ambiente público (art. 37, art. 39, art. 40-A, art. 41, art. 247). As alterações propostas desestruturam as carreiras, desvirtuam completamente o princípio da impessoalidade no processo seletivo e afetam a continuidade das políticas públicas que são conduzidas com estabilidade pelos servidores, independente do gestor do momento.

Ainda relativo aos servidores, insere art. 40-A na CF c/c arts 8º e 9º da PEC que se referem à possibilidade de vinculação e transferência do Regime Próprio para o Regime Geral de Previdência Social. No texto proposto, somente os atuais, aqueles que ocuparem cargo típico de Estado e quem estiver no período de experiência (que é uma etapa do concurso) poderão vincular-se ao RPPS.

A regra de transição estabelecida pelo art. 9º da PEC, abre a possibilidade dos entes federados optarem por vincular ao RGPS os servidores que vierem a ser admitidos



¹ Senado Federal. Consultoria Legislativa. NOTA INFORMATIVA Nº 5.394, DE 2020
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213926022200>

por prazo indeterminado, inclusive durante o vínculo de experiência, em caráter irretratável. Essa opção deve ser feita por lei complementar publicada no prazo de 2 anos após vigência da EC.

A PEC ainda permite que a lei orçamentária contenha programações únicas e específicas, independentemente de classificação da despesa, para celebração dos contratos de gestão (insere §16 ao art. 165). Tal dispositivo amplia a autonomia gerencial dos órgãos, dando liberdade para os contratos de gestão, conferindo-lhes mais liberdade nas leis orçamentárias, dificultando a comparação entre estes e o resto do orçamento público, dispensando a apreciação pelo Poder Legislativo e a realização e monitoramento pelo controle social.

No mesmo sentido, a PEC insere o §6º ao art. 167, que excepciona a vedação de a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. De acordo com o novo dispositivo, serão permitidos: a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos entre itens das despesas relativas aos contratos de gestão, sem qualquer controle do Poder Legislativo.

A proposta modifica o caráter e as diretrizes de atuação do Estado nas atividades econômicas propondo a inserção do § 6º ao art. 173 da Constituição, que trata da exploração direta da atividade econômica pelo Estado. O novo dispositivo prevê a vedação de medidas que gerem reservas de mercado que beneficiem agentes econômicos privados, empresas públicas ou sociedades de economia mista ou que impeçam a adoção de novos modelos favoráveis à livre concorrência, exceto nas hipóteses expressamente previstas na Constituição.

Embora o caput do dispositivo disponha que a exploração direta da atividade econômica pelo Estado pode ocorrer quando estiver caracterizado o imperativo da segurança nacional ou do relevante interesse público, definidos em lei, o novo §6º impede políticas públicas importantes que não dependem de autorização para serem implantadas.

Tal dispositivo apesar de sutil impõe uma lógica neoliberal, que em conjunto com o princípio da subsidiariedade, incluído pela PEC, retiram o papel de protagonista do Estado brasileiro na promoção do desenvolvimento social.

Também a proposta promove outras alterações em dispositivos constitucionais de natureza previdenciária e trabalhista que afeta empregados públicos, alterando o regramento sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Ao criar novas formas de ingresso ao arrepio da regra do concurso público e da estabilidade, institutos consagrados na Constituição e que são garantidores de direitos fundamentais e da impessoalidade no exercício da função pública, a PEC muda toda a forma de organização e funcionamento do Estado.

Recebida nesta Comissão, a matéria foi alvo de requerimentos de autoria de parlamentares das diversas agremiações, visando, primordialmente, esclarecimentos e



debates prévios, visando o aprofundamento e tentativa de compreensão da proposta que atinge de modo sistêmico o perfil e a função do Estado, da estrutura administrativa, do regime de trabalho e com isso a repercussão de atuação estatal no cumprimento de suas obrigações e atribuições para sociedade brasileira, inclusive quanto à prestação de serviços públicos essenciais e de proteção social instituídos pela Assembleia Constituinte Originária.

Diante da notória insuficiência de informações e dados constantes na Exposição de Motivos justificadora da proposta – visto que a proposta veio desacompanhada do estudo completo de impacto financeiro-orçamentário, inclusive da memória de cálculo (microdados), prognósticos e demonstração da repercussão diante das obrigações do Estado perante a execução dos comandos constitucionais – foram justificados os pedidos de oitiva de representantes do governo-autor, de entidades de representação de carreiras afetadas e de especialistas, em audiências públicas, para que não recaia sobre o Poder Legislativo a responsabilidade por analisar matéria sem os elementos fáticos e materiais necessários à formação segura do juízo de convencimento e formação do voto de cada parlamentar que visa o cumprimento da etapa inicial de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.

Realizadas as audiências, nos dias 26, 29 e 30 de abril e 03, 07, 10, 11 e 14 de maio, elas levantaram inúmeras questões, infelizmente não aproveitadas no parecer do relator nesta CCJC, que o apresentou antes mesmo da conclusão das audiências, o que, além de descortesia, demonstra sua associação com a proposta em análise sem disposição ao convencimento dialogado proveniente das oitivas.

Seu relatório apresenta um descritivo de 12 páginas, passando para o **seu conclusivo voto pela admissibilidade da PEC 32/2020**, na página 17, entendendo ter seu **cabimento pelos aspectos formais**, na medida em que são afastadas as condições de impedimento por esse viés (§§1º e 5º do art. 60, CF), bem como atendidas as condições de sua autoria (pela previsão expressa no inciso I do art. 60, da Magna Carta) e, quanto aos aspectos materiais, vota pelas condições de admissibilidade da PEC 32, exceto em relação ao que **o relator vislumbra como afronta às limitações dispostas no §4º do art. 60, de onde está originada a vedação de objeto de PEC no texto constitucional**, admitindo a inadmissibilidade em relação a alteração pretendida na alínea “d” no inciso VI do art. 84 (por ofensa à separação de Poderes) e no inciso XVI do art. 37 da Constituição, dispondo que será “vedada a realização de qualquer outra atividade remunerada, inclusive a acumulação de cargos públicos, para os servidores ocupantes de cargos típicos de Estado, mesmo durante o período do vínculo de experiência” (por ofensa a direitos fundamentais dos servidores).

O que ocorre de fato, é que **o relator faz um desvio em seu voto, em relação aos aspectos materiais dispostos no §4º do art. 60 para reconhecer inadmissível a PEC 32, por vergastar cláusulas pétreas** estabelecidas pelo Constituinte de 1988, quanto aos dispositivos acima descritos.



É o presente Voto em Separado para evidenciar que a PEC 32/2020 é inadmissível, nos termos dos incisos I, III e IV do §4º do art. 60 da Constituição Federal, porque seu objeto é tendente a abolir:

“Art. 60

.....

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

.....

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.”

II. Das inadmissibilidades – art. 60, §4º da Constituição Federal

Quanto aos elementos constitutivos de uma PEC para análise e deliberação de sua admissibilidade, o §4º do Art. 60 do texto constitucional elenca o conteúdo sobre o qual **está vedado o objeto de uma proposta de emenda**, entre eles, a ofensa a **direitos e garantias fundamentais, à forma federativa e à separação dos Poderes**.

Inicialmente, cumpre afastar uma pseudo controvérsia a respeito do reconhecimento do *status* de direitos fundamentais aos direitos sociais em geral, para fins de análise do juízo de admissibilidade de PEC pela CCJC. A extensão sistêmica da interpretação jurídica do inciso IV do §4º do art. 60 para alcançar as chamadas cláusulas pétreas dispostas em diversos artigos ao longo da Constituição é matéria amplamente admitida tanto nesta Comissão, quando por inúmeras vezes deixou de dar seguimento a PEC por infringir direitos fundamentais, de natureza vinculante de quaisquer esferas de tal fundamentalidade, mas também de toda a construção jurídico-teórica e mesmo jurisprudencial na máxima Corte judiciária brasileira, a respeito da leitura sistêmica do conteúdo essencial protegido pelo constituinte originário que não admitiria redução ou retrocesso de seu texto ou dos efeitos já garantidos.

Agregue-se a isso o argumento de que o § 2º do art. 5º da CF/88, ao dispor que os direitos e garantias listados no art. 5º não excluiria outros decorrentes dos princípios adotados pela Constituição, inclusive daqueles alicerçados em instrumentos internacionais de que o Brasil se tornasse signatário:

“Art. 5º.

.....

§2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”



A teoria constitucional, do mesmo modo, já consolidou o entendimento de que às emendas constitucionais, sob análise dos constituintes derivados, resta imposição de proibição para suprimir ou lesar princípios fundamentais, estendendo tal vedação para evitar um processo de erosão das garantias constitucionais, por uma mera interpretação ortodoxa que acabe por romper o desenvolvimento decorrente da aplicação do texto constitucional legítimo.

É dessa lição do ilustre ministro Gilmar Mendes que se fulcra a construção da inadmissibilidade de PECs que deflagram um processo de *erosão* da Constituição:

(...) É que, nesse caso, a proibição atinge emendas constitucionais que, sem suprimir princípios fundamentais, acabam por lesá-los topicamente, deflagrando um processo de *erosão* da própria Constituição. (...)

Ai reside o grande desafio da jurisdição constitucional: *não permitir a eliminação do núcleo essencial da Constituição, mediante decisão ou gradual processo de erosão, nem ensejar que uma interpretação ortodoxa acabe por colocar a ruptura como alternativa à impossibilidade de um desenvolvimento constitucional legítimo.* (MENDES, Gilmar Ferreira. *Moreira Alves e o controle de constitucionalidade no Brasil*, S. Paulo: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2000, p. 124-125).

A jurisprudência do STF, de igual modo, ao exercer o controle de constitucionalidade de normas constitucionais de reforma - decidido na ADIn 815 (Rel. Moreira Alves, DJ 10.05.1996, RTJ 163, p. 872) - serve para a fase atual de exercício do juízo de admissibilidade de PEC pela CCJC, para evitar que o Congresso dê seguimento a matérias que, posteriormente, sejam afastadas e inutilizadas por sua incompatibilidade com o sistema de justiça e proteção constitucional construído a partir do próprio texto da Constituição aprovada pelo Parlamento.

A construção do juízo de inadmissibilidade da PEC 32/2020 merece toda essa exposição jurídico-constitucional para alicerçar o posicionamento tomado pela Bancada do Partido dos Trabalhadores, por reconhecer a notória ofensa a princípios e a garantia de direitos sociais, portanto, por respeitar a primordialidade do sistema de proteção social pela prestação de serviços públicos de competência do Estado, nos termos da CF - primando pelo acesso, permanência e garantia da prestação dos diversos serviços públicos -, mas também pela afronta direta à separação dos Poderes e ao Pacto Federativo, como se verá a seguir.

Todo o acervo do Estado do bem-estar social teve atenção para a criação de garantias voltadas à proteção da sociedade como demandante de serviços públicos para prover suas necessidades, inclusive da própria subsistência e para a fruição de direitos e garantias fundamentais.

Ainda é preciso reconhecer que os direitos e os pactos firmados, direta ou tacitamente, a partir do modelo de acesso e permanência no trabalho no serviço público



estão vilipendiados pela PEC 32, desrespeitando direitos e garantias desse contingente de trabalhadoras e trabalhadores.

Nesses casos, além da positivação de direitos, o Estado é solicitado a abster-se de adoção de ações e iniciativas que fragilizam ou destruam as garantias definidas e, portanto, de não dispor de texto novo que imponha retrocesso - dissociação da conquistada materialização dos direitos individuais e sociais, como se verifica na PEC 32 que apresenta uma precarização das normas atuais.

A hermenêutica constitucional contemporânea supera a divergência jurídica trazida antigamente, de fazer-se uma leitura restritiva do inciso IV do §4º do art. 60 a queria de ali excluir a incorporação, como cláusula pétrea, também os direitos sociais. Os direitos fundamentais sociais estão protegidos como cláusulas pétreas implícitas, como tem sido acompanhada tal definição por juristas como Paulo Bonavides e outros que seguiram:

“introduzida e positivada em grau máximo de intangibilidade no § 4º do art. 60, deve-se entender que a rigidez formal de proteção estabelecida em favor dos conteúdos ali introduzidos, nomeadamente os respeitantes às duas acepções ora examinadas, não abrange apenas o teor material dos direitos da primeira geração, herdados pelo constitucionalismo contemporâneo, senão que se estende por igual aos direitos da segunda dimensão, a saber, os direitos sociais” (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 24ª. Ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2009, p. 579-590).

Todavia, para além desse sustentável entendimento, **há que se reconhecer que o direito à prestação de serviços públicos, a preservação das condições de trabalho em padrões de não-retrocesso, da ação estatal nas áreas estratégicas, mesmo eu na realização de atividades econômicas, atingidos pela PEC 32/2020, tem em si uma dimensão individual e uma grave repercussão social inquestionáveis.** O conceito do direito à segurança social e a um padrão de vida adequado já constava na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigos 22 a 25), de 1948 e é viabilizada pelas políticas pública atribuídas ao Estado:

Artigo 22

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, em harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 25

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem



direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.

Portanto, a previsão constitucional implica na garantia de direitos para cada cidadã e cidadão, na dimensão da sua individualidade, mas também dos interesses da coletividade que se manifesta pela implementação de políticas públicas cuja atribuição e execução recai sobre o Estado. Alterar o papel e a forma de agir estatal, em sua sistemática e limitando sua função a um perfil secundarizado, nos termos que faz a PEC 32/2020, é pôr em risco a efetividade dos direitos sociais cuja efetividade incumbe ao Estado, por sua máquina e por seus seus trabalhadores.

Ainda, está vedado o objeto de uma proposta de emenda à Constituição que apresente ofensa à forma federativa e à separação dos Poderes, como se verifica na PEC 32, nos termos a seguir debulhados.

Afirmado nosso paradigma, sob o qual está assentado o entendimento de que a análise da admissibilidade da PEC deve ater-se tanto à dimensão social, quanto individual da repercussão das cláusulas pétreas e sobre a dimensão federativa e do sistema de separação de Poderes, as controvérsias entre o objeto desta PEC 32/2020 e o texto constitucional merecem ser apontadas separadamente, indicando a inadmissibilidade em relação a diversos dispositivos. Nesse sentido, ao longo deste Voto, será evidenciada a inadmissibilidade da PEC no que diz respeito aos seguintes temas:

- I) **ofensa ao pacto federativo** constantes na nova redação dada ao art. 37, 39, 40-A, 41, 41-A pelo art. 1º da PEC, também nas regras de transição constantes nos art. 2º a 9º da PEC, e, por decorrência, nos incisos I, II e III do art. 10;
- II) **violação à separação dos Poderes** presentes no art. 1º da PEC que altera os arts 48, 84, 88 (sobre organização da estrutura, organização e atuação dos órgãos, cargos e instituições públicas), 165 e 167 (Intervenção no planejamento orçamentário) da Constituição Federal e, em decorrência, os incisos V e VI do art. 10;
- III) **Violação à direitos fundamentais fundamentais** assegurado por princípios da segurança jurídica, da isonomia no ambiente laboral, do não retrocesso social em relação a diversos dispositivos que alcançam direitos dos servidores públicos e da sociedade como destinatária das políticas públicas:

- Sobre acumulação de cargos: incisos XVI, XVI-A e XVI-B do art 37;



- Sobre vínculo previdenciário: art. 40-A c/c arts 8º e 9º da PEC
- Estabilidade: art. 41, art. 247;
- Metodologia de desempenho: arts 41 e 41-A;
- Extinção do vínculo dos empregados públicos: art. 201;
- Altera os princípios da Administração Pública: caput do art. 37;
- Instrumentos de cooperação para a execução de serviços públicos (constitucionaliza perigosamente e hoje já existem processos de licitação, autorização ou concessão para exploração de serviço público): art. 37-A ;
- Restrição do Estado na atividade econômica: §6º, art. 173.

III. Matéria de violação ao princípio federativo

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da organização político-administrativa do Estado, estabeleceu que a República Federativa do Brasil “compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios todos autônomos, nos termos desta Constituição” (art. 18).

Prof. Dalmo Dalari nos diz: “como regra geral, os estados federados que se unem para constituir a federação são autônomos, isto é, possuem um conjunto de competências ou prerrogativas fixadas pela Constituição, que não podem ser abolidas ou alteradas de modo unilateral pelo governo central nem pelos governos regionais”.

A Federação é forma de organização político-institucional que tem por finalidade conciliar a existência de uma única nação e a autonomia política das diversas regiões que a integram, respeitando suas individualidades e concedendo-lhes em certa medida “independência”. Consequentemente, esta forma de Estado enseja uma maior complexidade administrativa e organizacional, haja vista a multiplicidade de sistemas políticos, orçamentos e estruturas burocráticas.

Contudo, apesar das várias dificuldades para a manutenção da Federação, o legado que esta consegue implantar se apresenta bastante relevante, pois, sem dúvidas, o federalismo fortalece a democracia social ao mesmo tempo em que assegura a liberdade, na medida em que comporta não apenas a função tradicional de preservação das diferenças sociológicas, étnicas, culturais, econômicas, regionais e locais, indo além, para configurar um mecanismo de distribuição de poder entre o ente central e os subnacionais e, assim, preservar a democracia².

² DERZI, M. A. (Maio/Agosto de 1999). Reforma tributária, federalismo e estado democrático de direito. Revista da Associação Brasileira de Direito Tributário, 13-36, p.15-16.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213926022200>



A PEC nº 32/2020, sob o pretexto de tratar da “reforma administrativa”, acaba por violar, a autonomia dos demais entes federados em face de suas capacidades de auto-organização e autoadministração, na medida em que pretende regular, em detalhes, o regime jurídico e os contornos dos servidores públicos municipais, estaduais e distritais.

Em relação ao **art. 60, § 4º, especificamente o inciso I que estabelece o impedimento de conteúdo tendente a abolir a forma federativa de Estado**, a PEC 32/2020 incorre nessa condição de inadmissibilidade quando põe fim ao Regime Jurídico Único e estabelece novas formas de ingresso no serviço público, dispondo especificamente sobre os contornos dos vínculos que deverão ser observados pelos demais entes, além da imposição de relativização do concurso público pelos demais entes federados.

O novo **inciso XXIII que a PEC quer introduzir no art 37 da CF/88**, elenca a vedação de concessão de diversos direitos que alguns servidores ou empregados públicos gozam atualmente. Efetivamente, com a aprovação da proposta, tais vedações alcançarão principalmente servidores no âmbito estadual e municipal.

Com relação a relativização da regra do concurso público, ao conferir nova redação ao **inciso V, do artigo 37** da Constituição Federal, estabelece “os cargos de liderança e assessoramento serão destinados às atribuições estratégicas, gerenciais ou técnicas”, permitindo que cargos de liderança e assessoramento exerçam atribuições técnicas, as quais são, por natureza, típicas e próprias de servidores públicos efetivos. Impõe, portanto, retrocesso ao relativizar o imperativo do concurso público, o que desestabiliza a organização também dos entes federativos.

Tal constitucionalização de matéria tipicamente infraconstitucional relativa ao regime jurídico de servidores públicos caracteriza usurpação de competência legislativa e violação da autonomia administrativa do ente subnacional, à luz do que estabelecem o caput do art. 18 e o art. 60, § 4º, I, ambos da CF.

Ainda, na pretendida reforma administrativa há previsão de que as normas referentes à gestão de pessoal serão implementadas via regulamentação por lei complementar federal, alterando a atual redação do **art 39 da CF**. Isso afetará a autonomia dos demais entes federados que hoje dispõem de autonomia para tal, nos termos desse mesmo dispositivo, conforme se compara no quadro abaixo.

Para disfarçar a ofensa ao Pacto Federativo, causa incontestada e explícita de inadmissibilidade da PEC, o texto tenta remeter aos entes federativos a competência legislativa plena, porém, em seguida, edita a lei federal suspenderá/tornará nulo tudo aquilo constituído pelos âmbitos infra nacionais.

PEC 32	Constituição Federal



“Art. 39. Lei complementar federal disporá sobre normas gerais de: I - gestão de pessoas; II - política remuneratória e de benefícios; III - ocupação de cargos de liderança e assessoramento; IV - organização da força de trabalho no serviço público; V - progressão e promoção funcionais; VI - desenvolvimento e capacitação de servidores; e VII - duração máxima da jornada para fins de acumulação de atividades remuneradas nos termos do art. 37, caput, incisos XVI-A e XVI-B.	Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 1º A competência de que trata o caput não exclui a competência suplementar dos entes federativos.	§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.
§ 1º-A Até que seja editada a lei complementar de que trata o caput, os entes federativos exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 1º-B A superveniência da lei complementar de que trata o caput suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei federal, estadual, distrital ou municipal. § 1º-C O disposto no caput não se aplica aos membros de instituições e carreiras disciplinadas por lei complementar específica prevista nesta Constituição.” (NR)	

Em que pese parecer óbvio, sempre é importante repisar que vivemos em uma Federação - e não em um Estado unitário - e que isso é cláusula pétrea. Em outras palavras, os entes federados devem ter respeitadas e preservadas suas competências derivadas da autonomia política e administrativa. Um dos principais alicerces dessa autonomia é o exercício da competência legislativa e as tentativas de supressão dessa competência resultarão em violação ao princípio federativo.

Por essa razão, entendemos que a nova redação dada aos artigos 37, 39, 40-A, 41, 41-A pelo art. 1º da PEC, também nas regras de transição constantes nos art. 2º a 9º da PEC, e, por decorrência, nos incisos I, II e III do art. 10 estão eivados de vício que impede a sua continuidade válida na PEC 32, devendo os mesmos serem **suprimidos da Proposta, em sede de inadmissibilidade por ofensa ao pacto federativo** que não permite prosperar conteúdo que **ofenda ao inciso I, do §4º do art 60 da Constituição vigente**.



IV. Matéria de violação à separação de Poderes

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213926022200>

Lançando mão de argumentos recorrentes na retórica liberal tradicional, como “modernização” e “agilidade”, a PEC altera uma série de regras constitucionais de competência que permitem ao chefe do Executivo, sozinho, dispor sobre vários assuntos que antes deveriam necessariamente ter o aval do Legislativo.

A PEC altera os art. 48, 84 e 88 concentrando na figura do chefe do Executivo, de maneira autoritária, a prerrogativa de extinguir órgãos, autarquias e fundações, cargos e carreiras públicas fundamentais para as políticas públicas nacionais via decretos presidenciais. O rol de competências do Presidente que podem ser exercidas via decreto é amplo e permite não só extinção de cargos vagos, mas todas as alterações possíveis e transformações de carreira, gratificações, inclusive relativas a cargos ocupados e possivelmente a servidores efetivos. Em resumo, trata-se de um “cheque em branco”, desvio do controle social e institucional para a destruição contínua do Estado brasileiro.

O relator reconhece somente em parte essa inaceitável usurpação de atribuição do Poder Legislativo em relação aos superpoderes atribuídos ao Presidente nas alterações pretendidas pela PEC nos artigos 48 e 84 da Constituição, suprimindo o acréscimo pretendido sobre a extinção ou transformação ou fusão de autarquias e fundações. Infelizmente, mantém no texto o poder exclusivo do chefe do Executivo legislar por decreto sobre vários outros pontos importantes da estrutura do Estado, a exemplo da criação, fusão, transformação ou extinção de Ministérios e de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, transformação, alteração e reorganização e atribuições de cargos e carreiras públicas.

A PEC praticamente retira do Congresso Nacional a possibilidade de interferir no desenho institucional da Administração Pública e da força de trabalho necessária à formulação e execução das políticas públicas. Essa sistemática, que afasta o Poder Legislativo, viola o sistema de freios e contrapesos que sustenta a República. Isso porque, ainda que não haja aumento de despesa, onde a força de trabalho atua é fundamental para direcionar o Estado com vistas à consecução dos objetivos e das políticas que se pretendem implementar.

Concentrar na figura do chefe do Executivo, de maneira autoritária, a prerrogativa de extinguir definir o desenho institucional do Estado, por via de órgãos, representa ofensa ao princípio de separação de Poderes que tem por base o sistema freios e contrapesos, mas sobretudo retira da sociedade e das instituições as possibilidades evidentes de controle social sobre atos administrativos dessa natureza.

Quando a PEC **insere §16 ao art. 165**, permitindo que a lei orçamentária contenha programações únicas e específicas, independentemente de classificação da despesa, para celebração dos contratos de gestão. E ainda **acrescenta o §6º ao art. 167** que excepciona a vedação de a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, também **o permite sem prévia autorização legislativa.**



Mesmo que os gastos permaneçam sob a vigilância dos Tribunais de Contas, a supressão do debate legislativo prévio no planejamento econômico do Estado atenta contra princípios constitucionais. A Constituição estabelece o planejamento obrigatório para o setor público. A PEC 32/2020 permite que esse planejamento obrigatório pode virar facultativo, caso seja celebrado contratos de desempenho, por onde o “gestor gastará como quiser, no que quiser, com quem quiser e sem depender de ninguém, restando margens mínimas de controle em face do abuso” (MITIDIERI, 2020).

Todas as disposições desta parte da PEC implicam no enfraquecimento do Poder Legislativo frente ao Poder Executivo, redimensionando o sistema de freios e contrapesos estabelecido pelo Poder Constituinte Originário. Com alterações tênues porém determinantes, a PEC afasta do Congresso Nacional a participação no debate sobre a organização e funcionamento do Estado, crucial para a plena execução das políticas públicas e no cumprimento da Constituição.

Nas democracias constitucionais, a colaboração e a harmonia entre os Poderes deve prevalecer. No caso brasileiro, ressalte-se, o Executivo jamais foi impedido de manejar o poder de iniciativa. Porém, merece registro o fato de que as Cartas brasileiras que vigoraram nos regimes políticos **autoritários** acabaram por conferir ao Poder Executivo um maior espaço no campo do monopólio da iniciativa legislativa. São exemplos a **Constituição do Estado Novo, de 1937** (art. 64), e a **Constituição do regime militar, de 1967/69** (art. 57). Em que pese o perfil do atual governo inúmeras vezes arvorar-se na busca de referências e exaltação do período sombrio da ditadura inaugurada em 1964, a Constituição de 1988, como uma Carta democrática, não vivemos mais sob este manto obscuro. Assim, não há que aceitar o **propósito da inovação pretendida pela PEC, em afronta ao princípio da separação dos poderes, sonegando ao Congresso Nacional o exercício do seu múnus constitucional no que diz respeito à apreciação de matéria administrativa e orçamentária.**

Por essas razões, é latente **a inadmissibilidade da PEC em relação a presentes no art. 1º da PEC que altera os arts 48, 84, 88** (sobre organização da estrutura, organização e atuação dos órgãos, cargos e instituições públicas), **165 e 167** (Intervenção no planejamento orçamentário) da Constituição Federal **e, em decorrência, os incisos V e VI do art. 10 da PEC, por ofensa ao inciso III, §4º do art. 60 da Magna Carta.**

V. Matéria de violação aos direitos e garantias fundamentais

O conjunto de propostas da PEC 32/2020 **viola o inciso IV do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, pois tendem a abolir direitos e garantias individuais fundamentais**, cláusula insuperável pelos procedimentos de reforma do texto constitucional.



Note-se que aqui estamos tratando da leitura extensiva do dispositivo constitucional citado, conforme o acumulado teórico e jurisprudencial transcrito acima, neste voto, sobre a concepção de direitos fundamentais sociais também estarem protegidos como cláusulas pétreas implícitas e impossibilitado o seguimento válido de PEC que ofenda a todo o acervo do Estado de bem-estar social que teve atenção para a criação de garantias voltadas à proteção dos indivíduos e da sociedade como demandante de direitos, aí incluídos os serviços públicos para prover suas necessidades, inclusive da própria subsistência, para a fruição de direitos e garantias fundamentais de cunho individual e social.

Na medida em que a PEC 32 quer inserir oito novos princípios administrativos (*caput*, art 37), dentre os quais o princípio da **subsidiariedade**, coloca o Estado numa posição secundária, subsidiário a espaços em que a iniciativa privada não atua, **põe em risco os direitos sociais efetivados por políticas públicas conduzidas pela Administração Pública**. Indica que o Poder Público, nas três esferas, é retirado da condução do desenvolvimento do país, da centralidade do motor da sociedade expressada pelas políticas públicas sob sua responsabilidade.

A introdução de novos princípios no *caput* do art. 37, entre eles o da “unidade” e da “coordenação”, também poderá inviabilizar a solução de divergências setoriais que de fato existem hoje uma vez que remetem a ideia de que qualquer divergência possa ser solucionada com a decisão unilateral de um chefe, ou de quem está na coordenação ou no comando do governo.

Apesar de parecer consagrar a predominância do interesse público, nota técnica do Senado Federal sobre a matéria, apontou para um perigo com o qual concordamos: risco desse princípio ser erroneamente manejado para cercear manifestações técnicas divergentes que apontam eventuais inconsistências jurídico-constitucionais ou de mérito de atos administrativos. Ou para limitar atuação de agentes públicos fora das diretrizes impostas pela chefia. Neste aspecto poderá gerar **insegurança jurídica** e conflitos para atuação, por exemplo, de membros do Ministério Público e da Defensoria Pública que contam com a independência funcional, de membros do Poder Judiciário, e até de professores em salas de aula.

A PEC também afronta o inciso IV do §4º do art 60 quando se verifica que os pactos firmados, direta ou tacitamente, a partir do **modelo de acesso e permanência no trabalho no serviço público estão vilipendiados pela PEC 32, desrespeitando a fruição de direitos e garantias desse contingente de trabalhadoras e trabalhadores**. A PEC promove um espaço laboral em condições de desigualdades, com assimetrias incompatíveis com os ditames do sistema de proteção laboral nacional assegurados pelos **princípios da isonomia e da igualdade no ambiente laboral**, quando do desempenho de iguais funções.

Também quando a PEC dispõe de modo condicionante à permanência no posto de trabalho, sem a definição de critérios objetivos, pré concebidos e com prévia



definição de temporalidade da avaliação visando a medição de desempenho **torna insegura juridicamente a relação laboral** e afronta o direito atual de estabilidade que alcança a todos os concursados ocupantes de cargos e funções no serviço público.

Sobre esse aspecto, é inquestionável que afetará quaisquer servidores públicos. A nova regulamentação sobre quais serão os critérios e metas para as avaliações de desempenho, que servirão de parâmetro para a ascensão nas carreiras e mesmo a demissão por insuficiência, abre espaço para discricionariedade excessiva das chefias, bem como eventuais perseguições políticas, mesmo aos servidores já em atividade. **Ofende, portanto, direitos e garantias definidas aos servidores pelo texto atual da CF/88 e não pode vingar proposta que viola esse sistema de garantias.**

Algumas dessas disposições estão contidas na PEC na forma de artigos avulsos, denominados como "regras de transição". Não é demais recordar: transição é a "passagem de uma condição a outra". Quem faz "transição" realiza travessia de um estado de coisas a outro e, no que concerne a alterações em regimes jurídicos, tal jornada deve ser cumprida com a devida segurança jurídica. Qual a travessia proposta pelo arremedo de transição trazido pela PEC?

A cruel ponte construída pelo Governo leva o cidadão brasileiro da segurança jurídica proporcionada pelas legítimas expectativas até a insegurança e o desassossego causados pela supressão de funções do Estado, segurança de efetivação de direitos por via das políticas públicas ou mesmo pelos direitos dos servidores públicos a condições dignas e estáveis de trabalho.

Do ponto de vista da organização e do ambiente laboral, há também nítida **ofensa ao princípio da igualdade**. Com redução salarial e o fim da estabilidade para os novos admitidos, servidores que exerçam as mesmas funções, o farão com direitos completamente diversos. Vão ter que coexistir, gerando insegurança, concorrência entre membros de mesma carreira ou do mesmo órgão e refletindo, certamente, na qualidade do serviço e rendimento de todos, inclusive em prejuízo no atendimento da população destinatária dos serviços prestados.

A igualdade material exige do Poder Público a atuação não apenas negativa de combate contra as discriminações, mas também exige a atuação positiva no sentido de implementar políticas públicas e leis que estabeleçam um padrão de igualdade real e não apenas abstrato entre os indivíduos.

Quando a PEC permite contratação de servidores públicos por via de contratos por prazo determinado, permitindo ampla execução de serviços públicos por órgãos e entidades privadas, num pretenso regime de "cooperação", os servidores terão que competir com profissionais contratados pela iniciativa privada, que efetivamente poderão prestar também os mesmos serviços públicos. Esse sucateamento na prestação do serviço público também **afetará diretamente as condições de trabalho dos servidores atuais e a qualidade da política pública conduzida por pessoas com tão**



distintas formas de vínculos, remunerações, condições de trabalho com um forte sentido de descontinuidade.

Ao fim e ao cabo, a chamada “reforma administrativa” proposta pelo governo sujeitará os servidores que prestam efetivamente os serviços públicos para a sociedade às vontades de quem exerce o poder de gestão naquele momento, causando rupturas no cumprimento das finalidades do Estado e descontinuidade das políticas públicas, desfigurando a impessoalidade devida de observação, conforme os próprios princípios constitucionais.

Os servidores públicos ou mesmo os trabalhadores da iniciativa privada inseridos no serviço público em vínculos distintos ficarão reféns de serem escolhidos, transferidos, rechaçados ou até demitidos, continuamente, ao sabor do governante. Isso também é **flagrante ofensa aos direitos adquiridos** pelos atuais servidores, conforme as condições prévias definidas quando de aprovação no concurso público que lhe investiu nos cargos ocupados, **violando diretamente o princípio do não-retrocesso**, mas também ao direito da sociedade em receber a prestação do serviço público oferecido pelo Estado em condições de continuidade, qualidade e dignidade.

A PEC 32 também ofende os princípios da proteção da legítima expectativa de direito e da razoabilidade e ao caráter sinalagmático da contribuição previdenciária – direito fundamental dos ocupantes dos cargos e funções públicas - na medida em que define a possibilidade de transferência de servidores públicos para o Regime Geral de Previdência Social, promove o desequilíbrio do Regime Próprio de previdência dos servidores, recentemente objeto da reforma da previdência, consubstanciada pela EC 103, quando se expôs, em sua fundamentação, o discurso de que as mudanças de regras seriam imprescindíveis para alcançar o equilíbrio atuarial do RPPS.

Vale lembrar que é da natureza dos regimes previdenciários a solidariedade contributiva e geracional. Interferir agora nessa fruição de vínculo dos segurados e da arrecadação para o regime, causa insegurança direta ao direito de acesso aos benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao RPPS, que não terão a base contributiva capaz de lhe garantir os direitos.

É imprescindível que esta CCJC suprima do texto da PEC os dispositivos que afetam a segurança jurídica previdenciária, contidas no art. 40-A c/c arts 8º e 9º da PEC.

A PEC ainda permite a cumulação de cargos públicos, invertendo a lógica atual da impossibilidade de cumulação com algumas exceções. Neste aspecto, flagrante a precarização do serviço, a submissão dos servidores a jornadas mais flexíveis e com vínculos mais precários, na linha do que já foi imposto aos trabalhadores do setor privado com a Reforma Trabalhista.



A lógica imposta é a de precarização dos vínculos com possibilidade de cumulação, o que causará prejuízos não só aos servidores mas principalmente ao usuário do serviço público. Não há qualquer preocupação com a especialidade ou com a qualidade do serviço que se pretende prestar. Nesta medida, trata-se de regra que impõe retrocesso individual e coletivo.

Ressalte-se que a redação dos incisos XVI-A e XVI-B, que tratam da possibilidade de acumulação de cargos, não fazem menção ao teto remuneratório (art. 37, XI) que existe na redação atual, o que, em tese, abre brechas para que essas acumulações resultem em extrapolação deste limite. Neste aspecto as regras de cumulação impõe ainda um prejuízo ao erário público.

Tal assunto está em voga, principalmente diante da publicação da Portaria 4.975/2021 que regulamenta no âmbito da Administração Pública Federal o pagamento das remunerações diante da regra constitucional do teto remuneratório. Tal portaria prevê que nas hipóteses constitucionalmente admitidas de acumulação de cargos públicos, o limite remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal incide isoladamente em relação a cada um dos vínculos. Portanto, ao invés da economia alardeada pelo governo, a cumulação de cargos como regra geral permite burla imoral do teto remuneratório estabelecido pela Constituição.

A PEC também insere dispositivo que permite a redução da remuneração de servidores públicos com correspondente redução de jornada, portanto, incide em medida restritivas típicas da estrutura remuneratória no serviço público.

Não se verifica nesse item da PEC, um mínimo respeito à previsibilidade dos indivíduos. Na verdade, o Governo atual faz pouco caso das legítimas expectativas do cidadão brasileiro. Frise-se, não se trata aqui de proteção ao direito adquirido: o imperativo é de respeito às expectativas legítimas acalentadas pelo/a trabalhador/a brasileiro/a.

Além do mais, considerando a realidade financeira dos entes, diante da crise que se alastra e que reduz o potencial arrecadatório, a autorização para redução de remuneração não passa de vexaminoso simulacro, em agressão à proteção da confiança, pois, a proposta não passa de arremedo de autorização e se tornará a realidade estabelecida, afrontando, inclusive, o princípio da vedação ao retrocesso social - também chamado “princípio do não retorno da concretização dos direitos sociais” - que consiste na impossibilidade de supressão de direitos sociais já outorgados pelo ordenamento jurídico.

Resta evidenciado o abuso desses dispositivos em relação ao sistema de garantia de direitos estabelecido a esses indivíduos, gerador da condição de inadmissibilidade e inconstitucionalidade da PEC nº 32/2020, razão pela qual esses dispositivos não devem ser objeto de deliberação, devendo receber parecer pela inadmissibilidade.



Isso atinge o direito adquirido dos atuais servidores públicos, ferindo tal garantia individual, tornando esse texto da PEC inadmissível, nos termos do inciso IV do §4º do art. 60 da CF, que proíbe proposta de emenda com conteúdo ofensivo a direitos e garantias individuais.

O ilustre Ministro Gilmar Ferreira Mendes, ao analisar limites da Administração de seus atos em relação ao cidadão, conceitua o Princípio da Proteção da Confiança aproveitando-se das palavras de Almiro do Couto e Silva, *in verbis*:

“[...] o princípio da possibilidade de anulamento foi substituído pelo da impossibilidade de anulamento, em homenagem à boa fé e a segurança jurídica. Informa ainda que a prevalência do princípio da legalidade sobre o da proteção da confiança só se dá quando a vantagem é obtida pelo destinatário por meios ilícitos por ele utilizados, com culpa sua, ou resulta de procedimento que gera sua responsabilidade” (STF – Pet nº 2.900/RS. Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJU 1/8/2003).

De forma semelhante, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou favoravelmente à estabilidade das relações jurídicas favoráveis ao administrado:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. **PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS**. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 2. Esta Corte já se manifestou no sentido da prevalência do princípio da estabilidade das relações jurídicas entre a Administração e seus servidores ou administrados, conquanto o ato gere efeitos de interesses individuais a eles favoráveis” (STJ – EDAGA nº 428.116/RS. Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 1/12/2003)

O que de fato a “reforma” do governo promove é uma perigosa e ardilosa modelagem de contratação precarizadora no serviço público (por via de contratos por prazo determinado, permitindo ampla execução de serviços públicos por órgãos e entidades privadas, num pretense regime de “cooperação”), compondo uma diversidade de formas de acesso ao serviço público que implica em descontinuidade do propósito construído no modelo constitucional originário.

Necessário destacar também outros aspectos de **afrenta ao princípio da segurança jurídica**, disposto no texto da PEC 32 e que por essa razão deve receber o reconhecimento de sua inadmissibilidade.

A PEC propõe a inserção do § 6º ao art. 173 da Constituição, proibindo que o Estado promova políticas públicas na área econômica que interfiram na “livre concorrência”, impedindo utilização de ferramentas fundamentais ao nosso desenvolvimento, como políticas industriais, valorização do conteúdo nacional, compras governamentais, subsídios financeiros, exploração soberana do pré-sal, etc.



O novo dispositivo importa em importante retrocesso social, impedindo que o Estado institua políticas públicas na área econômica que contribua para uma efetiva diminuição de diferenças regionais e desigualdades classe social, como por exemplo, utilizar a Petrobras para fazer baixar o preço do combustível, ou a Eletrobras deter monopólio da geração de energia elétrica caso seja necessário e benéfico ao povo brasileiro.

Tal dispositivo apesar de sutil impõe uma lógica neoliberal, que em conjunto com o princípio da subsidiariedade, incluído pela PEC, retiram o papel de protagonista do Estado brasileiro na promoção do desenvolvimento social, invertendo a lógica da Constituição Cidadã de 1988 na qual o Estado tem papel central e ativo como promotor de direitos fundamentais.

Todo o acervo do Estado do bem-estar social teve atenção para a criação de garantias voltadas a prover a fruição de direitos fundamentais pela ação do Estado que a implementa, na prática, pela prestação de serviços públicos. O Estado é instado a se abster do retrocesso e de não dispor de novo texto que imponha retrocesso. Em outras palavras, a conquista da materialização dos direitos individuais e sociais estará ameaçada diante da precarização das normas trazidas na PEC.

Essa fruição de direitos pelos indivíduos e pela sociedade em relação ao cumprimento das obrigações do Estado atende ao princípio da segurança jurídica, o vale rememorar as lições do ilustre constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho:

“O homem necessita de uma certa segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se considerou como elementos constitutivos do Estado de direito o princípio da segurança jurídica e o princípio da confiança do cidadão”[...]

“Os princípios da protecção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas. **Estes princípios apontam basicamente para:** (1) a proibição de leis retroactivas; (2) a inalterabilidade do caso julgado; (3) **a tendencial irrevogabilidade de actos administrativos constitutivos de direitos**” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. Coimbra : Editora Almedina, 1996, 6º edição, p. 371).

Por todo o exposto, a PEC afronta ao princípio do não retrocesso social, do tratamento isonômico no ambiente laboral para idênticas funções, além de promover a violação da segurança jurídica na prestação dos serviços públicos destinados à sociedade e de ferir o caráter sinalagmático das contribuições e vinculação ao regime previdenciário, conforme descrito neste tópico do voto. Os direitos individuais e sociais estão postos em

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213926022200>



risco pela PEC 32, o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana, que constituem princípios fundamentais de nossa República Federativa do Brasil, conforme disposto no **art. 1º, II e IV e art. 6º** e nos demais dispositivos constantes no decorrer da Constituição que são implementados pelos órgãos públicos.

Assim, **os dispositivos citados não atendem ao inciso IV, §4º do art 60 da Constituição Federal, tornando-os inadmissíveis de permanência na PEC 32/2020.**

I. Considerações Finais

Por todo o exposto, podemos avaliar que a PEC 32/2020 foi enviada ao Congresso Nacional essencialmente como resposta e aceno ao mercado, justificando esforços anteriores do Ministério da Economia (após a saída do Secretário de Gestão e outros funcionários) e reforçando o cenário de intensa depreciação do Estado, da soberania nacional e aprofundamento do movimento “desconstituente” que tornou-se uma marca do atual governo, em aprofundado desrespeito e desfazimento do texto legítimo da Constituição Federal.

Torna-se inadmissível a Proposta ora sob análise, pela afronta aos incisos I, III e IV do §4º do Art 60 da Constituição Federal, que impede a tramitação da PEC 32/2020 por ofensa aos direitos e garantias fundamentais, além de afrontar a forma federativa e a separação dos Poderes.

O voto da Bancada do Partido dos Trabalhadores, portanto, é pela inadmissibilidade da PEC 32/2020, com seu consequente arquivamento.

Alternativamente, mantida a continuidade da proposta em tramitação nesta Casa, **sugerimos que haja o desmembramento da PEC 32/2020 em cinco proposições autônomas**, com base no artigo 57, III, do RICD, com a remessa à Mesa da divisão da proposta, para efeito de renumeração e distribuição, nos seguintes termos:

- **PEC A** - Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.
- **PEC B** - Altera os artigos 48, 84 e 88 da Constituição Federal, sobre regras de competência dos Poderes.
- **PEC C** - Altera disposições sobre previdência dos servidores e dos empregados públicos e dispõe sobre regras de transição.
- **PEC D** - Altera os artigos 165 e 167 da Constituição Federal para dispor sobre lei orçamentária e destinação de recursos públicos.
- **PEC E** - Altera o art 173 da Constituição Federal para dispor sobre atuação do Estado nas atividades econômicas.



Sala da Comissão, em 15 de maio de 2021.

Patrus Ananias PT/MG

Maria do Rosário PT/RS

Alencar Santana PT/SP

Erika Kokay PT/DF

Gleisi Hoffmann PT/PR

José Guimarães PT/CE

Léo de Brito PT /AC

Paulo Teixeira PT/SP

Reginaldo Lopes PT/MG

Rubens Otoni PT/GO

Rui Falcão PT/SP

Zeca Dirceu PT/PR

Zé Neto PT/BA





Voto em Separado **(Do Sr. Patrus Ananias)**

Altera disposições sobre
servidores, empregados públicos e
organização administrativa.

Assinaram eletronicamente o documento CD213926022200, nesta ordem:

- 1 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 2 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 3 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 4 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 5 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 6 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 7 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 8 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 9 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 10 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 11 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 12 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)

